



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001982/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.116 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-26.247, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) que julgou procedente o lançamento do auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 7/10), foi constatado que as bases de cálculo dos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho não foram declaradas em GFIP em todo o período de 01/2004 a 12/2007.

Na mesma ação fiscal foi lavrado auto de infração da obrigação principal correlatada, objeto do processo 13888.001983/2009-51.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 109/118), a qual foi considerada improcedente pelo Acórdão 14-26.247, da 7ª Turma da DRJ/RPO, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.127.971-2

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 20/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 163 e, em 05/10/2009, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.164/171).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de incluir em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os valores pagos a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

As contribuições correspondentes aos fatos geradores não incluídos em GFIP foram objeto de autuação à parte, processo nº 13888.001983/2009-51, o qual já teve o recurso voluntário proposto julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF.

Em sessão realizada em 15/01/2020, pelo Acórdão 2301-006.878, o colegiado deu provimento ao recurso voluntário, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no RE 595.838.

O STF decidiu que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999 que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

No caso vertente, haja vista a correlação existente entre os dois processos, não prevalecendo o principal, também o acessório não pode ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes